



Prefeitura do Município de São Pedro

Projeto de Lei nº 90

de 19 de novembro de 2020.

“Autoriza concessão de subvenções sociais, no exercício de 2021, às Organizações da Sociedade Civil que específica e dá outras providências”.

HELIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

PROPÕE:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de São Pedro autorizado a conceder, fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, durante o exercício de 2021, subvenções sociais para cobrir despesas de custeio das seguintes entidades privadas de caráter assistencial, sem finalidades lucrativas, nos seguintes valores respectivos, sendo recursos financeiros oriundos dos Governos Federal, Estadual e Municipal, a saber:

Nº ORDEM	ENTIDADE (OSC)	ORIGEM	VALOR ANUAL DE ATÉ
01	INSTITUTO DO PROGRAMA AUXÍLIO E INTEGRAÇÃO SOCIAL – PAIS, associação civil de caráter humanitário e sem fins lucrativos, com vinculação ao serviço de proteção social especial de alta complexidade (Resolução CNAS 109/2009), concernente a acolhimento institucional para crianças e adolescentes na modalidade de ABRIGO INSTITUCIONAL, regularmente inscrita no CNPJ do MF sob o nº 10.262.686/0001-42, com sede na cidade de São Pedro – SP à Rua Ernesto Augusto Paschoaloto, nº 55, Bairro Horto Florestal, declarada de utilidade pública conforme Lei Estadual nº 17.256, de 17 de março de 2020, com inscrição junto ao CNEAS, inscrição municipal nº 10.095/2011, inscrição no Conselho Estadual de Entidades CRCE nº 0744/2015, SEDS/PS nº 7.809/2013, regularmente inscrita no CMDCA e n CMAS sob o nº 05	MUNICIPAL	R\$360.192,00
		ESTADUAL	R\$50.652,15
		FEDERAL	R\$60.000,00
02	CASA DOS VELHINHOS DE SÃO PEDRO, com sede na Rua Joaquim Teixeira de Toledo, 1.026, Centro, São Pedro/SP, associação civil de direito privado, de natureza filantrópica e caráter assistencial, sem fins lucrativos, com vinculação ao serviço de acolhimento de idosos de ambos os sexos em situação de exclusão social, e atividades afins, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº CNPJ 44.820.066/0001-01, declarada de utilidade pública Estadual conforme CJC nº 1.539/2019, credenciada desde 2006 junto ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS sob o nº 04, credenciada junto ao CNEAS	MUNICIPAL	R\$120.000,00
		ESTADUAL	R\$20.160,00
		FEDERAL	R\$17.520,00
03	LEGIÃO MIRIM DE SÃO PEDRO, com sede na Rua Padre Aurélio Votta, nº 07, Nova São Pedro, São	MUNICIPAL	R\$30.000,00



Prefeitura do Município de São Pedro

	Pedro/SP, associação civil de direito privado, de natureza filantrópica e caráter assistencial, sem fins lucrativos, com vinculação ao serviço de acolhimento de adolescentes entre 12 e 18 anos em situação de vulnerabilidade social, e atividades afins, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº CNPJ 51.059.863/0001-75, com inscrição no CMDCA; inscrição no Conselho Estadual de Entidades CRCE 2.956/2012, de acordo com o Decreto Estadual nº 57.501/2011; credenciada desde 2012 no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS sob o nº 06; com cadastro na Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social – SEDS/OS 4326/1986, credenciada junto ao CNEAS		
04	CASA DA CRIANÇA ‘DIRCEU VAZ DE TOLEDO’, com sede na Rua Joaquim Teixeira de Toledo, 1.098, Centro, São Pedro/SP, associação civil de direito privado, de natureza filantrópica e caráter assistencial, sem fins lucrativos, com vinculação ao serviço de acolhimento em regime de semi-internato de crianças de 02 a 12 anos e atividades afins, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº CNPJ 49.628.704/0001-00, com registro no Conselho Nacional de Serviço Social sob o nº 25.859/66; inscrição no CEAS sob o nº 1.315/85; declarada de utilidade pública federal (Lei nº 50.517/99), de utilidade pública Estadual (Lei nº 8.548/93) e de utilidade pública municipal (Lei nº 561/64), credenciada desde 1993 no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS sob o nº 8.742	MUNICIPAL	R\$33.600,00
05	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE, com sede na Rua Odila Vaio, 13, São Judas, São Pedro/SP, associação civil de direito privado, de natureza filantrópica e caráter assistencial, educacional, cultural, de saúde, de estudo e pesquisa, desportivo e outros, sem fins lucrativos, com vinculação ao serviço de promoção e articulação de ações de defesa de direitos da pessoa com deficiência desde a concepção até a velhice, com prestação de serviços de apoio às famílias e atividades afins, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº CNPJ 96.511.456/0001-95, declarada de utilidade pública conforme Lei nº 2.185/98, credenciada desde 2012 no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS sob o nº 03, com cadastro na Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social – SEDS/PS 5038/1998, inscrição no Conselho Estadual de Entidades CRCE 0527/2013, Certificada como Entidade beneficente de assistência social pelo Ministério de Desenvolvimento Social, conforme Portaria nº 123/2018, item 18, credenciada junto ao CNEAS.	MUNICIPAL	R\$30.000,00
		MUNICIPAL – ENSINO ESPECIAL	R\$300.000,00
		ESTADUAL	R\$7.000,00
		FEDERAL	R\$19.440,00



Prefeitura do Município de São Pedro

§1º Conforme atestam as declarações anexas e que fazem parte integrante desta lei, as subvenções sociais:

I - visarão à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, e a suplementação dos recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelou-se mais econômica aos cofres públicos municipais, nos termos do Art. 16, caput, da Lei Federal nº 4.320/64;

II - o valor da subvenção fora calculado com base em unidades de serviços que serão prestados ou postos à disposição dos usuários, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados, nos termos do Parágrafo único do Art. 16 da Lei Federal nº 4.320/64;

III - as Organizações da Sociedade Civil de que trata esta lei possuem condições de funcionamento satisfatórias, nos termos do Art. 17 da Lei Federal nº 4.320/64.

§2º Sem prejuízo do disposto no §2º do Art. 3º desta lei, para habilitarem-se ao recebimento das subvenções sociais as Organizações da Sociedade Civil devem atender às seguintes condições:

I - não tenha fins lucrativos;

II - atenda diretamente a população, de forma gratuita;

III - comprove regular funcionamento;

IV - comprove regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 2º A presente lei autorizativa de inclusão de despesa perfaz mero ato formal orçamentário previsto nos Arts. 4º, I, 'f' e 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, de modo que não cria obrigações para o Poder Público e não gera qualquer direito subjetivo material ao beneficiário dessa inclusão, ficando a transferência de recursos condicionada à discricionariedade do Gestor Público, assim como à existência de recursos orçamentários e financeiros.

Art. 3º A concessão de subvenção social fica condicionada à celebração de Termo de Colaboração ou Fomento, com inexigibilidade do chamamento público devidamente justificado, nos termos dos Arts. 31, II cumulado com Art. 32, *caput* e §§ 1º ao 4º, da Lei Federal nº 13.019/2014.

§1º Sob pena de nulidade do ato de formalização da parceria prevista na Lei nº 13.019/2014, entrando em vigor a presente lei, o extrato da justificativa de inexigibilidade do chamamento público deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

§2º Não havendo impugnação à justificativa de inexigibilidade no prazo de cinco dias previsto no §2º do Art. 32 da Lei Federal nº 13.019/14, inaugura-se a fase seguinte de habilitação, concernente à análise dos requisitos previstos na aludida lei para a celebração da parceria, oportunidade em que a organização da sociedade civil deverá comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do caput do Art.



Prefeitura do Município de São Pedro

2º, nos incisos I a V do Art. 33 e nos incisos II a VII do caput do Art. 34 da Lei Federal nº 13.019/2014, e a não ocorrência de hipóteses que incorram nas vedações de que trata o Art. 39 da referida Lei, observado o disposto nos Arts. 24 ao 29 do Decreto Federal nº 8.726/2016.

§3º Havendo fundamento na impugnação à justificativa de inexigibilidade, será revogado o ato que considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso, modificando-se ao final a respectiva lei autorizativa da despesa de forma a identificar a entidade selecionada, se o caso, inaugurando-se por conseguinte a fase de habilitação de que trata o §2º deste artigo.

§4º A inexigibilidade de chamamento público não afasta a aplicação dos demais dispositivos da Lei Federal nº 13.019/2014, com destaque para elaboração do Plano de Trabalho (Art. 22); monitoramento e avaliação (Arts. 58 a 60); acompanhamento da execução (Arts. 61 e 62) e prestação de contas (Arts. 63 a 68).

Art. 4º Verificada a regularidade formal dos documentos, certidões e declarações apresentados pela Organização da Sociedade Civil na fase de habilitação de que tratam os Arts. 33, 34 e 39 da Lei Federal nº 13.019/14 c.c. Arts. 24 ao 29 do Decreto Federal nº 8.726/2016, e uma vez formalmente aprovado o plano de trabalho, autorizada a realização da despesa pelo Gestor Público e indicada a existência da dotação orçamentária para a execução da parceria, o processo será remetido para emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, nos termos das alíneas 'a' a 'h' do inciso V do caput do Art. 35 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 5º Emitido o parecer previsto no caput do art. 4º desta lei, o processo será remetido para emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria, nos termos do inciso VI do Art. 35 da Lei Federal nº 13.019/2014.

§1º O parecer de que trata o caput abrangerá:

I - análise da juridicidade das parcerias; e

II - consulta sobre dúvida específica apresentada pelo gestor da parceria ou por outra autoridade que se manifestar no processo.

§2º A manifestação não abrangerá a análise de conteúdo técnico de documentos do processo, em conformidade com o disposto no §2º do Art. 31 do Decreto Federal nº 8.726/2016.

Art. 6º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os arts. 4º e 5º desta lei concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

§1º Viabilizada a celebração da parceria o processo será remetido para a servidora gestora nomeada pela Portaria nº 4.311/20, que se encarregará da confecção do termo, observadas as cláusulas essenciais previstas no Art. 42 da Lei nº 13.019/14.



Prefeitura do Município de São Pedro

§2º Na elaboração do termo de parceria a gestora poderá solicitar expressamente suporte jurídico, caso repute necessário.

Art. 7º Ficam os Planos de Trabalho sujeitos à análise das respectivas Secretarias Municipais afetas a cada uma das entidades beneficiadas, podendo estas solicitarem, sempre que for necessário, suas adequações, até a final aprovação.

§1º A aprovação do plano de trabalho não gerará direito à celebração da parceria.

§2º Os valores das subvenções poderão sofrer alterações proporcionais às metas e previsões constantes do Plano de Trabalho aprovado pelas Secretarias Municipais.

Art. 8º Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de trabalho e aplicação, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

Art. 9º Caso os recursos repassados venham a ser utilizados em finalidade diversa da estabelecida no termo de parceria ou a respectiva prestação de contas deixar de ser apresentada no prazo exigido, bem assim, deixar de ser executado o objeto do termo de parceria e/ou plano de trabalho, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovadas, a entidade beneficiária deverá restituir o montante recebido ao município, acrescido de juros legais e de atualização monetária, segundo o índice oficial, a partir da data do respectivo recebimento, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Art. 73 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 10. As alterações estatutárias e dos regulamentos das entidades ou a modificação da composição da diretoria e do quadro de funcionários serão comunicadas ao órgão gestor da parceria, bem como à Comissão de Monitoramento e Avaliação competente, com a remessa dos respectivos atos autenticados, declarações e certidões respectivas (Lei nº 13.019/14, Arts. 26, 27 e 45, II) para análise e deliberações acerca do surgimento de impedimentos ou vedações legais que impeçam a transferência de novos recursos no âmbito da parceria em execução, suspendendo-se os repasses.

§1º Havendo indícios acerca do surgimento de impedimentos ou vedações legais, deverá o processo ser remetido para novo parecer jurídico previsto no inciso V do Art. 35 da Lei Federal nº 13.019/14.

§2º Caso o parecer jurídico de que trata §1º deste artigo conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados, oportunidade em que a organização da sociedade civil será notificada para, no prazo de quinze dias, regularizar a documentação, sob pena de resolução do termo de parceria.

Art. 11. Os recursos de que trata esta lei serão liberados de acordo com a disponibilidade financeira do Município e em conformidade com o cronograma de



Prefeitura do Município de São Pedro

desembolso constante do Plano de Trabalho aprovado e integrante do Termo de Parceria.

Art. 12. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento de 2021, suplementada oportunamente, se necessário.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de São Pedro

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Nobres Vereadores.

Pelo presente, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município de São Pedro, para os devidos estudos, apreciação e aprovação por parte desse Egrégio Colegiado, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para concessão de subvenção social, nos termos que especifica.

As subvenções sociais, nos termos dos arts. 12 e 16 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, consistem em transferências de recursos a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial sem finalidade lucrativa, com o objetivo de cobrir despesas de custeio.

Outrossim, no termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001, a destinação de recursos, para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, razão por que, assim, da necessidade da presente propositura.

É ressabido que a lei orçamentária é uma lei meramente formal que estima as receitas e fixa as despesas necessárias à execução da política governamental (plano de ação do governo). Por isso, a inclusão das despesas de subvenção social na Lei Orçamentária Anual representa simples autorização legal de despesa (LRF, art. 26) não gerando direito subjetivo material ao beneficiário dessa inclusão: Neste sentido é a jurisprudência do STF como se depreende das ementas abaixo:

"Orçamento – verba destinada a instituição assistencial – Direito subjetivo não gerado a favor da mesma – Carência de ação. A previsão de despesa, em lei orçamentária, não gera direito subjetivo a ser assegurado por via judicial." (RE nº 75.908-PR, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, RDP – 28/187).

"Orçamento – Conceito – natureza de lei formal ou de quase-lei – ordenação financeira da pessoa de direito público – Inexistência de obrigatoriedade nos seus dispositivos – caráter de autorização outorgada pelo Poder Legislativo. O simples fato de ser incluída uma verba de auxílio a esta ou àquela instituição no orçamento não cria de pronto direito a esse auxílio porque não chega a ser propriamente uma lei a chamada lei orçamentária, tão certo é que o seu objetivo é a ordenação financeira do Estado, contendo autorização legislativa, para a cobrança de impostos pelas várias leis anteriores existentes." (RE nº 34.581-DF, Rel. Min. Cândido Motta, RT – 282/859).

Sobre o tema conceitua o nobre jurista HARADA, Kiyoshi¹:
“Dissemos que para a inclusão da despesa na LOA há necessidade de lei específica

¹ HARADA, Kiyoshi. Subvenções sociais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2939, 19 jul. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19577>. Acesso em: 7 dez. 2019.



Prefeitura do Município de São Pedro

autorizando essa inclusão. Essa lei, a exemplo da LOA, é mera lei autorizativa não tendo o condão de criar obrigações para o poder público, vale dizer, não gera direito subjetivo material ao beneficiário da subvenção social. O beneficiário tem apenas expectativa de direito: poderá vir a receber os recursos financeiros consignados na LOA ou poderá não receber esses recursos, tudo à discrição do Poder Público”.

Nessa linha, e uma vez que a subvenção social integra o trio orçamentário previsto na Lei nº 4.320/64, para a autorização legislativa que autoriza a inclusão da respectiva despesa na LOA, ora em análise, devem ser observados os requisitos previstos nas leis orçamentárias (caput do art. 14 da Lei nº 4.110/2020 – LDO c.c. art. 26 da LRF; Lei nº 4.320/64, Arts. 12, §3º, I; 16, caput e PU e 17), requisitos esses que foram todos eles aferidos e certificados, como se infere das declarações anexas.

Por conseguinte, conforme previsão legal, a efetiva transferência dos recursos financeiros ficará condicionada à verificação pelos órgãos técnicos competentes, acerca do preenchimento pela entidade beneficiada das condições e exigências previstas na LDO para a transferência, além dos requisitos previstos na Lei das parcerias (Lei nº 13.019/2014). Ou seja, uma vez justificada e não impugnada a inexigibilidade do chamamento público na forma do art. 31, II c.c. art. 32 da norma, inaugurar-se-á a fase de habilitação da OSC - Organização da Sociedade Civil para a celebração da parceria, oportunidade em que serão aferidos todos os adstritos requisitos legais.

Sem prejuízo do exposto, segue em anexo toda a documentação atinente às normas de organização interna da entidade, que permitem aferir seus objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social; forma de transferência do patrimônio em caso de dissolução; escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as normas de contabilidade; período de existência (CNPJ); experiência prévia na realização do objeto; instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento do plano de trabalho proposto e cumprimento das metas estabelecidas, entre outros quesitos que confirmam a juridicidade e legalidade do ato. Novos documentos e informações poderão ser requisitados por esse MD. Poder Legislativo para a elucidação da matéria.

Sendo o que nos oferecia para o momento e contando com a apreciação e aprovação dos Nobres Edis, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal